



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 2007 (nº 672/2007, na Casa de origem)

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. (Prevê expressamente a desistência de procedimento judicial de inventário e partilha, facultando a utilização da via extrajudicial.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, objetivando prever expressamente a desistência de procedimento judicial de inventário e partilha, de maneira a facultar a utilização da via extrajudicial naquele dispositivo prevista mesmo pelos interessados de feitos de tal natureza já ajuizados.

Art. 2º O art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todos os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º Havendo desistência do feito judicial pelos interessados, poderão esses proceder à realização de inventário e partilha por escritura pública." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 672, DE 2007

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, objetivando prever expressamente a desistência de procedimento judicial de inventário e partilha de maneira a facultar a utilização da via extrajudicial naquele dispositivo prevista mesmo pelos interessados de feitos de tal natureza já ajuizados.

Art. 2º O art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todos os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º Havendo desistência do feito judicial pelos interessados, poderão os mesmos proceder à realização de inventário e partilha por escritura pública. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a sanar lacuna existente no âmbito do Código de Processo Civil advinda da edição da pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que modificou o texto legal então vigente para possibilitar a realização de inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais por escritura pública.

Com efeito, o espírito da aludida lei notadamente se traduz em permitir um desafogamento do Poder Judiciário, prevendo, pois, que alguns procedimentos de jurisdição voluntária, ou seja, não contenciosa, possam ser substituídos pela lavratura de atos notariais em tabelionatos.

Ocorre, todavia, que a lei em tela não prevê a desistência de procedimentos judiciais de inventário e partilha em curso a fim de facultar de maneira inequívoca aos respectivos interessados também a utilização da via extrajudicial por ela introduzida no ordenamento jurídico em vigor (lavratura de escritura pública por tabelião de notas).

Sabe-se, outrossim, que, mesmo que a desistência na hipótese referida aparentemente se coadune com o espírito da lei ou ainda com a natureza jurídica dos procedimentos de jurisdição voluntária, dúvidas podem surgir na prática quanto à respectiva legalidade, consubstanciando indesejável empecilho para que interessados desistam de procedimento judicial de inventário e partilha ajuizado e optem então pela via extrajudicial. Além disso, não se afasta a possibilidade de edição de provimentos ou outras normas regulamentares também em sentido contrário pelas Corregedorias de Justiça ou mesmo de advirem divergências jurisprudenciais importantes sobre a matéria.

Mostra-se adequada e oportuna, portanto, a adoção da presente medida legislativa, que terá o condão de acrescer parágrafo ao art. 982 do Código de Processo Civil com o fito de nele se assegurar expressamente a desistência de procedimentos judiciais de inventário e partilha em curso para que não paire qualquer dúvida acerca da possibilidade jurídica de os interessados em feitos desta natureza utilizarem tanto a via judicial quanto a extrajudicial para a sua realização e, em qualquer momento, trocarem a opção.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17208/2007)